

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMA. SRA PREGOEIRA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001236/2017-74

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 01.696.924/0001-37, situada à Rua Professora Anice de Oliveira, nº. 375, Bairro Janga, CEP 53.439-140, na cidade do Paulista/PE, vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, requerendo seja o mesmo admitido, processado e, em seguida, remetido à Autoridade Superior, para conhecimento e apreciação, nos moldes do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, bem como do inciso XIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Paulista, 08 de Agosto de 2017.

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP

ILMO. SRA PREGOEIRA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001236/2017-74

RECORRENTE: REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP

INSIGNE PREGOEIRA,
PELA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra a decisão proferida no Pregão em análise, que declarou como vencedora a Licitante GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, diante do comprovado não atendimento a requisitos de habilitação técnica e financeira, além de irregularidades, em detrimento da proposta mais vantajosa apresentada pela ora Recorrente, então vencedora na sessão pública ocorrida em 03/08/2017, com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Este resultado se contrapõe, frontalmente, ao Instrumento Convocatório, e testilha artigos da Lei de Licitações e Contratos - 8.666/93 e da IN 02/2008. Verifica-se as flagrantes irregularidades do ato impugnado, que não podem ser convalidadas por esta Autoridade, uma vez que são completamente dissonantes do ordenamento jurídico administrativo, fulminando de nulidade o resultado ora vergastado. Importa, ainda, destacar a legitimidade da Recorrente para interpor medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento, bem como a legalidade do seu acatamento.

Verifica-se, com objetividade, que a decisão da i. Comissão de Licitação, na pessoa do Sra. Pregoeira, descumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público, impingindo patente mácula ao ordenamento jurídico administrativo e fulminando de vício a eventual adjudicação do contrato.

A Licitação é um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Todavia, a busca desse fim não autoriza a violação de direitos constitucionais e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da isonomia e da legalidade. Não será válida a licitação se violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Nesta trilha, qualquer decisão tendente a obstar o caráter de legalidade do processo de licitação estará a malferir o artigo 3º da Lei 8.666/93, não havendo, pois, como prosperar.

E isto é o que se observa no presente caso, já que a declaração de vencedora da licitante recorrida, fere mortalmente os princípios legais e frustra o caráter de legalidade, fundamental ao certame licitatório, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

O procedimento licitatório, na modalidade pregão – Lei 10.520/02, é regido por normas hialinas, que se coadunam com o ordenamento jurídico administrativo, consentâneo com os princípios constitucionais, in verbis:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da . LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE , após transcritas as lições dos mestres do Direito, Quanto ao mérito para perfeita elucidação das ilegalidades perpetradas, é de curial importância que se faça uma avaliação pormenorizada dos fatos alegados, bem como da documentação apresentada pela licitante ora recorrida.

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.5 DO ATO CONVOCATÓRIO

Da simples leitura do Edital verifica-se que a recorrida descumpriu o item 7.5. do ato convocatório e que a pregoeira não a desclassificou conforme dispõe os itens 8.1.1 e 10.3., alínea “c” descritos abaixo:

7.5 . As propostas inseridas no sistema eletronicamente no campo denominado “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, não deverão contemplar informações do tipo “Conforme Edital”, “Conforme Especificações Técnicas”, “De acordo com as exigências do Órgão”, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que tais descrições dificultam a identificação, pelo Pregoeiro, do real objeto proposto pela licitante.

8.1.1.O pregoeiro analisará as propostas de preços divulgadas pelo sistema, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital (§ 2º do art. 22 do Decreto nº 5.450/2005), bem como aquelas que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento, dando assim início à etapa de lances, conforme previsto neste Edital e de acordo com o Decreto n.º 5.450/2005.

10.3. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

c) Que não atenda às exigências contidas no ato convocatório da licitação, conforme art. 40, VII c/c art. 48 I da Lei 8.666/93;

A recorrida ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não só não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento dos documentos e das propostas, em virtude do princípio da vinculação, mas também não pode exigir nada a mais que o incluído no instrumento convocatório.

Senão, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO/ DECLARAÇÃO DE QUE 1/12 (UM DOZE AVOS) DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA VIGENTES NA DATA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE

No item 11.1.2 do Edital, para fins de Habilitação, na alínea “e” exige-se que as licitantes comprovem que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Vejamos a transcrição:

11.1.2. Qualificação Econômico-Financeira

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V – Modelo A - deste Edital, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos, (conforme previsto na IN 02/08, Art. 19, Inciso XXIV, alínea “d”, Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013):

e.1) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

e.2) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

No entanto, a recorrida não cumpriu com esse requisito, devendo ser portanto, inabilitada.

3. DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM DESACORDO COM O ANEXO V DO EDITAL

A recorrida colocou os seguintes dados na relação de compromissos assumidos apresentada no certame:

- Nome do órgão público a quem se destina o documento e seu respectivo endereço;
- Número do Pregão Eletrônico;
- Nome da licitante;
- CNPJ da licitante;
- Isenção estadual;
- Município e Estado sede;
- Nomes das empresas que possui contrato firmado e seus respectivos endereços;
- Vigência/ número de meses;
- Valor;
- Valor total dos contratos;
- Local e data; e
- Carimbo do diretor

Vejamos abaixo o que o modelo constante no ANEXO V impõe:

**ANEXO V
MODELO A
DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(prevista na alínea “e” do subitem 11.1.2)**

Declaramos que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Contratante	CNPJ Nº/Ano do contrato	Data de assinatura	Data de vigência	Valor anual
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Constata-se que alguns dados exigidos no ANEXO em questão não constam no documento enviado pela recorrida. Tais como:

O CNPJ das empresas contratantes

O N°/ Ano do contrato

A data de Assinatura do contrato

E no que tange a data de vigência, ao invés da recorrida colocar a data prevista para termino, informou a quantidade de meses do contrato (exp.12 meses; 6 meses).

Com relação ao valor não informou a recorrida se tratava-se do valor anual como pede o ANEXO editalício.

Sem tais informações não é possível verificar se os contratos de fato ainda estão vigentes, nem tão pouco se cumpri os itens editalícios.

Além do mais, como já referido no item anterior, a recorrida não observou o seguinte:

COMPROVAÇÃO DA SUBCONDIÇÃO DA ALÍNEA "E" DO SUBITEM 11.1.2.

Cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada.

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos

Obs.: Esse resultado deverá ser superior a 1.

COMPROVAÇÃO DA SUBCONDIÇÃO DA ALÍNEA "E" DO SUBITEM 11.1.2.

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta informada na DRE.

$(\text{Valor da receita bruta} - \text{Valor total dos contratos}) \times 100 = X\%$

Valor da receita bruta

Obs.: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas.

Destacando a observação supracitada (Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas.) salta aos olhos que a licitante declarada vencedora descumpriu novamente a norma editalícia, tendo em vista que tanto na hipótese de que os valores apresentados, na relação de contratos firmados, se referem ao valor anual como pede o ANEXO V, quanto na hipótese de serem referentes a valores mensais, sendo assim deveriam ser multiplicados por 12 ou por 6 dependendo da quantidade de meses do contrato, a recorrida deveria ter apresentado justificativa pois em ambas as hipóteses o valor da variação percentual do valor total dos contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta dá acima de 10%.

Vejamos:

$989.901,81 - 72.929,24 \times 100 = 92,63\%$

989.901,81

$989.901,81 - 762.668,94 \times 100 = 22,95\%$

989.901,81

Além do mais, o valor referente ao contrato com a CODEVASF DE 18.746,99 não é compatível com os 11 postos contidos no Atestado de Capacidade Técnica. O que configura grave irregularidade.

Nessa toada os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida são imprestáveis para comprovar a qualificação técnica, como será amplamente discutido adiante.

4. DA INCAPACIDADE TÉCNICA -OPERACIONAL

Analisando-se detidamente os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora, salta aos olhos a constatação os atestados apresentados não comprovam, prazos e quantidades compatíveis com o objeto do certame, conforme rege o arcabouço jurídico.

Senão vejamos;

O Artigo 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, dispõe que:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De acordo com o Acórdão nº 2939/2010- Plenário. TC-19.549/2010-5. Ministro-relator Aroldo Cedraz. 03.11.2010. A comprovação de experiência, mínima, de 03 anos na execução das atividades de mão de obra é compatível, tendo em vista que o contrato pode se estender a 60 (sessenta) meses. Vejamos transcrição do voto do relator a seguir:

5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Destaca-se que no caso do Pregão em tela o item 16, deixa claro a possibilidade de tal prorrogação. Cita-se:

16. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 O prazo para a execução dos serviços objeto desta licitação terá a duração inicial de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do contrato, com eficácia legal após a publicação do respectivo extrato, do Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, após avaliação da qualidade dos serviços prestados e dos preços praticados no mercado, de forma a manter a condição mais vantajosa para a administração, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante manifestação expressa das partes e celebração do termo aditivo, consoante Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II.

Corroborando com tal decisão o ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - Plenário. Processo nº TC 006.156/2011-8, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Noutro giro, impende destacar que os atestados apresentados, além da ilegalidade denunciada alhures, não se referem ao efetivo concomitante de 20 postos de vigilância patrimonial armada, sendo certo ainda que, não comprovam prazo compatível com o objeto do certame. Os ACT exarados pelas Empresas não comprovam nem 50 % do prazo correspondente aos 12 meses iniciais do contrato, tão pouco com o período de 60 meses. Vejamos a análise abaixo:

A recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- JB Construções e Engenharia LTDA - 5 postos - data de início da prestação de serviço 01/05/2016, informando que estava vigente até a presente data: 20/10/2016, perfazendo um total de 5 meses e 19 dias de execução.

- AA Construtora e Empreendimentos LTDA - 1 posto- data de início da prestação de serviço 29/07/2016, informando que estava vigente até a presente data: 03/01/2017, perfazendo um total de 5 meses e 5 dias de execução.

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- 11 postos- data de início da prestação de serviço 06/09/2016, informando que estava vigente até a presente data: 03/01/2017, perfazendo um total de menos de 4 meses de execução.

Observa-se ainda que a Empresa GMSP, ora recorrida, de acordo com o comprovante de inscrição do seu CNPJ, anexada aos autos, foi aberta em 24/09/2015, estando apenas no mercado há menos de 2 (dois) anos. O que traz insegurança para a Administração Pública.

Ora, apesar de o item 11.1.3 do Edital não ser explícito quanto aos prazos e quantidades, o mesmo, no

item 1.1 deixa claro que deverá levar em consideração os preceitos e disposições das legislações vigentes, tais como a IN 02/2008 e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) Certidão ou Atestado(s) de capacidade técnica em nome da Licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado serviços similares aos do objeto desta licitação.

1.1. Esta licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO e do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de "Empreitada por Preço Global", observará as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, bem como, os preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei n.º 10.520/2002, dos Decretos n.º 2.271/1997, 5.450/2005, 7.746/2012 e 8.538/2015, da Portaria n.º 409/2016, da Lei Complementar n.º 123/2006, Instruções Normativas n.º 02 / 2008 - SLTI-MPOG, e N.º 01/2010 e n.º 02/2010 e alterações posteriores, e subsidiariamente, dos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais cominações legais aplicáveis.

Portanto, não restam dúvidas que a licitante provisoriamente declarada vencedora, não apresenta condições para a habilitação.

Vale ressaltar que não se tratam de erros meramente formais e/ou materiais, mas sim substanciais, não sendo possível a aplicação dos itens 11.1.14 e 10.11, transcritos abaixo:

"11.1.14. No julgamento dos documentos de habilitação o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. (§ 3º do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005)."

10.11.1. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005).

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca a inabilitação ou desclassificação da licitante. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

5. DA NÃO OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A licitante declarada vencedora obteve tratamento privilegiado durante todo o processo licitatório, desde a elaboração do Edital, que não deixou explícito as determinações normativas, legais e jurídicas. Ressaltando que a GMSP é a atual Empresa prestadora de serviço na 3ª Superintendência regional da CODEVASF em Petrolina.

A pregoeira considerou um descumprimento de item editalício um mero excesso de formalismo. Em seguida a recorrida teve a oportunidade de reencaminhar a proposta pelo sistema, após encerramento do prazo determinado, sendo assim tendo a chance de enviar a proposta completa, o que não tinha ocorrido na vez anterior. Sob a alegação de que o sistema havia tido problema, no entanto a SERPRO apenas foi consultada no dia seguinte, mesmo o suposto problema tendo ocorrido no início da tarde do dia anterior.

Vejamos o CHAT:

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:25:28) Para GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP - Sr. Fornecedor, EXCEPCIONALMENTE, faremos nova convocação do anexo, para envio de toda a documentação de Aceitação da Proposta exigida no item 10, e seus subitens, do edital. Por tratar-se de uma retomada da fase de Aceitação da Proposta, pedimos enviar sua documentação deverá ser enviada em até 2 (duas) horas, após convocação do Pregoeiro no sistema.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:17:50) Sr. Fornecedor sua documentação foi recebida pela CODEVASF, através do Protocolo. Contudo é necessário que sua documentação esteja incluída no sistema. Fomos informados pelo SERPRO/COMPRASNET que nossa desconexão poderia ter prejudicar seu pleno acesso a área de inclusão do anexo, e, por esse motivo, iremos fazer nova convocação de seu anexo.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:16:25) Srs. Fornecedores informamos que a documentação entregue pelo primeiro colocado na CODEVASF, na última sexta feira, já está disponível para acesso e download em nosso site.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:10:26) Esclarecemos que o problema na central telefônica da CODEVASF foi parcialmente resolvido. Já estamos possibilitados de receber ligações.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:08:16) Mais uma vez a CODEVASF que se desculpar pelos transtornos causados devido a falta de conexão com internet.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 14:05:51) Srs. Fornecedores, boa tarde, estamos reabrindo o Pregão Eletrônico nº 002/2017. Solicitamos a todos que permaneçam logados até o final da sessão.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:28:03) Suspendemos o Pregão para sanar os transtornos causados pelo problema de conexão com o sistema Compras Governamentais. Reabriremos a sessão hoje, dia 24.07.2017, às 14 horas (horário de Brasília).

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:27:25) Tanto o acionamos SERPRO/Comprasnet (Solicitação SERPRO nº: 2017SS/0000549320), quanto sua resposta estarão disponíveis nos autos do processo para consulta dos interessados.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:22:20) Suspendemos o Pregão para sanar os transtornos causados pelo problema de conexão com o sistema Compras Governamentais. Reabriremos a sessão hoje, dia 24.07.2017, às 14 horas (horário de Brasília).

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:22:07) Para GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP - Suspendemos o Pregão para sanar os transtornos causados pelo problema de conexão com o sistema Compras Governamentais. Reabriremos a sessão hoje, dia 24.07.2017, às 14 horas (horário de Brasília).

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:20:49) Comunicamos que a documentação recebida será digitalizada e disponibilizada no sítio eletrônico da CODEVASF.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:20:40) Para GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP - Comunicamos que a documentação recebida será digitalizada e disponibilizada no sítio eletrônico da CODEVASF.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:19:35) Para GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP - Sr. Fornecedor recebemos a informação do SERPRO que nossa desconexão pode prejudicar seu pleno acesso a área de inclusão do anexo. Aproveitamos para informar que a CODEVASF recebeu, através do setor de protocolo, sua documentação original. Entretanto é necessário que essa documentação seja incluída no sistema para acesso público de todos os fornecedores.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:11:24) Recebemos, agora, resposta para a solicitação SERPRO nº: 2017SS/0000549320. O SERPRO nos orientou a suspender a sessão, agendar nova data e horário para reabertura do Pregão e dar continuidade a Fase de Aceitação da Proposta. Por tratar-se de um fato inesperado pedimos a compreensão de todos.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:02:18) Pedimos desculpas e compreensão pelo ocorrido.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 10:01:19) Comunicamos que permanecemos com problema na central telefônica da CODEVASF, o que nos impede de fazer ou receber ligações. De modo que ficamos sem comunicação eletrônica e por telefone na sexta feira. Informamos também que já acionamos o SERPRO/Comprasnet (Solicitação SERPRO nº: 2017SS/0000549320) para darmos continuidade à licitação.

Pregoeiro fala:

(24/07/2017 09:54:57) Srs. Fornecedores, bom dia, informamos que devidos a questões técnicas na CODEVASF tivemos um problema de conexão no fim da manhã da sexta, dia 21/07. Comunicamos que devido a esse fato não foi possível acessar o site comprasgovernamentais.gov.br e dar andamento a Fase de Aceitação do Pregão Eletrônico n.º 002/2017.

Sistema informa:

(21/07/2017 13:54:10) Senhor Pregoeiro, o fornecedor GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 23.341.588/0001-42, enviou o anexo para o item 1.

Como se não bastasse a GMSP enviou junto com os documentos referentes a proposta, toda documentação necessária para a habilitação no certame. Após solicitação de ajuste na planilha, realizada pela pregoeira, a licitante reenviou os mesmos documentos. Na ocasião verificou-se que além dos erros já apresentados no documento em tela, a recorrida não enviou a declaração correspondente ao item do edital, transcrito a seguir:

a) Declaração da própria Licitante de visita ao local onde serão executados os serviços, comprovando que a Licitante se inteirou de todas as dificuldades que possam influir direta ou indiretamente na apresentação de sua proposta e que os preços propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços.

No entanto, sem considerar excesso de formalismo, que ao nosso ver seria o caso, a pregoeira após aceitação da proposta solicitou novamente os documentos de habilitação, dando a chance de a licitante declarada vencedora corrigir os erros e assim a GMSP o fez com relação a referida declaração, a enviando desta vez.

Vejam-se as disposições contidas em outros preceitos, insculpidos na Lei 8.666/93:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. – grifos nossos.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destarte, a Administração não pode adotar medidas ou critérios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem assim os princípios da igualdade entre os participantes, e da legalidade.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, caput e inciso XXI da Carta Magna.

É perfeitamente compreensível que se leve em consideração que o procedimento de licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, deve garantir-se, o regular cumprimento da legislação positivada e dos conceitos principiológicos vigentes.

Sobre o aventado princípio da igualdade, assevera, com a propriedade que lhe é peculiar, o mestre , in verbis: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções ...”

O resultado ora impugnado testilha, frontalmente, com os artigos 3º e 27, e 31, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I habilitação jurídica;

II qualificação técnica;

III qualificação econômico-financeira;

IV regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.(...)”

Com objetividade e acerto, o mestre 1 assevera EDIMUR FERREIRA DE FARIA com precisão o sentido norteador do procedimento licitatório, verbis:

1 in Curso de Direito Administrativo, 3 ed. São Paulo : Malheiros, 2000

“Pelo procedimento licitatório, além de se pretender a melhor proposta entre o universo de fornecedores, procura-se evitar escolha indesejada de fornecedores por apadrinhamento político, por amizade ou por outros meios de corrupção. É para se evitar as escolhas subjetivas e casuísticas que a lei prescreve a necessidade da publicação, do tratamento isonômico e do julgamento objetivo das propostas e documentos de habilitação, além de outras formalidades.” – grifos nossos

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Os princípios do ordenamento jurídico administrativo consistem em fórmulas gerais que condicionam e orientam a compreensão dos problemas fáticos e que permitem a correta aplicação da lei. Deve ser preservado o interesse público, mas não pode ocorrer a violação dos direitos dos administrados, para que não impere o arbítrio em vez do estado de Direito.

Quanto a este aspecto levantado, cabe salientar o brilhante pensamento do mestre: HELY LOPES MEIRELLES

“Que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis, mas com destino certo a determinados candidatos”.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do

artigo 37, caput e inciso XXI.

É o quantum satis

DO PEDIDO

Por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça, demonstradas as ilegalidades a que o resultado do certame em tela está a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer seja o presente recurso administrativo conhecido e provido, para o fim de que seja declarada improcedente a decisão que declarou vencedora a licitante recorrida, inabilitando-se a empresa GMSP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, dando continuidade ao presente procedimento licitatório, examinando-se a proposta subsequente.

.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Paulista, 08 de agosto de 2017.

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP .

Fechar